



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318365**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083437-13.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ LUIZ MEDEIROS CARNEIRO, são apelados CURADH COMERCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e RENATO FERREIRA DE SANTANA JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1083437-13.2023.8.26.0100**

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE  
ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADO: DR. EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

APELANTE: JOSÉ LUIZ MEDEIROS CARNEIRO

APELADO: CURADH COMERCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA. E RENATO FERREIRA DE SANTANA JUNIOR

**Voto nº 17586**

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. Inconformismo do autor. Inexistência de elementos que atestem a propalada má gestão. Não comprovação de qualquer violação à lei ou ao contrato social capaz de representar afronta aos interesses da sociedade ou configurar risco à sua manutenção. Princípio da intervenção mínima que deve nortear a atuação do Poder Judiciário em casos envolvendo o conflito de sócios. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 261/266, que, nos autos da AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SÓCIO ADMINISTRADOR, ajuizada por **JOSÉ LUIZ MEDEIROS CARNEIRO** em face **CURADH COMERCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e **RENATO FERREIRA DE SANTANA JUNIOR**, julgou improcedente a pretensão autoral, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Irresignado, o autor recorre, sustentando, em apertada síntese, que o conjunto probatório coligido aos autos retrata indícios claros de má-gestão e falta de prestação de contas pelo requerido.

Alega que o documento que representa proposta de importação de seringas retráteis de segurança da China ilustra a gestão temerária do demandado, visto que tal negócio detinha o potencial de acarretar graves danos à sociedade.

Versa que a recusa do requerido ao seu pleito de que todas as tratativas comerciais e financeiras da empresa fossem assinadas conjuntamente pelos sócios representa indício claro de má-gestão e falta de transparência.

Pondera que o Magistrado deveria ter determinado a produção de outras provas que corroborassem os atos de má-gestão praticados pelo requerido.

Argumenta que a falta de prestação de contas por parte do requerido enseja sua destituição do posto de administrador.

Por esses e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados em petição inicial.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, conforme evidenciam fls. 331/332.

O apelado apresentou contrarrazões recursais às fls. 303/311.

Não houve oposição ao julgamento virtual

### **É o relatório do necessário.**

1. Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SÓCIO ADMINISTRADOR proposta por **JOSÉ LUIZ MEDEIROS CARNEIRO** em face de **RENATO FERREIRA**

**DE SANTANA JUNIOR**, visando o afastamento do réu do posto de sócio administrador da sociedade "Curadh Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda.", bem como à prestação de contas referente aos últimos vinte e quatro meses de exercício da sociedade.

Ulteriormente, o autor apresentou emenda à inicial, por meio da qual desistiu de pedido relacionado à prestação de contas relativas aos últimos vinte e quatro meses de exercício da sociedade. (Fls. 174/177).

A r. sentença julgou improcedente a pretensão autoral, sob o fundamento de que não restou comprovada a existência de justa causa hábil a ensejar a destituição do requerido do posto de administrador da sociedade.

Irresignado com a r. sentença, o autor interpôs recurso de apelação pretendendo a sua reforma.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Em que pese todo o esforço argumentativo despendido pelo autor, considero que deve prevalecer o entendimento esposado pelo D. Magistrado *a quo*, visto que não comprovada a presença de justa causa apta a respaldar a destituição do requerido da posição de administrador da sociedade.

Com efeito, prescreve o artigo 1.019 do Código Civil:

*Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.*

*Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.*

Como se nota, o dispositivo legal em testilha disciplinou a necessidade de comprovação de justa causa para destituição de sócio administrador.

Tratando-se de conceito jurídico indeterminado, a melhor interpretação é aquela que define como justa causa qualquer violação ao contrato social ou ao ordenamento jurídico pátrio praticada por administrador através de condutas omissivas ou comissivas que tenham o condão de potencialmente lesar a sociedade, revelando-se despicienda para sua configuração a presença de culpa ou dolo pelo agente infrator.

Conveniente frisar, ainda, que a ingerência do Poder Judiciário em sociedades há de se pautar pelo princípio da intervenção mínima, segundo o qual apenas justificam-se interferências judiciais em situações excepcionalíssimas, quando devidamente comprovada a prática de atos temerários, ímprobos ou fraudulentos pelo administrador.

Nesse sentido, eis alguns precedentes destas  
C. Câmaras Reservadas:

*Agravo de instrumento – Ação declaratória cumulada com prestação de contas – Decisão que indeferiu pedido formulado de afastamento dos sócios e nomeação de um terceiro administrador, sob o fundamento de que cabe aos sócios, conjuntamente, estabelecer os rumos da administração, podendo eventuais abusos caracterizar responsabilidade – Insurgência do autor – Descabimento – Afastamento da preliminar de falta de interesse recursal arguida pelos agravados – Decisão que, apesar de conter eventual erro material, abrange os pedidos de ambas as partes – **Princípio da intervenção mínima do Estado-Juiz nas questões e deliberações sociais – Art. 2º, III, da Lei 13.874/2019** – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.<sup>1</sup> (Grifos não originais).*

*Agravo de instrumento. Ação que busca intervenção judicial em sociedade. Recorrentes, sócias minoritárias, que pretendem a substituição das administradoras por*

<sup>1</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2269545-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

*gestor externo. Ataque ao indeferimento de tutela de urgência. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Sócios que são, todos, parentes. Existência de animosidade entre os descendentes de diferentes fundadores. Sociedade bastante lucrativa, que paga dividendos – inclusive às agravantes – e não registra passivo. Administração eleita, há anos, nos termos do contrato social e cuja alteração, requerida pelas autoras em assembleia, foi rejeitada pela maioria do capital social. Ausência de indício de improbidade ou dispersão patrimonial deliberada. **Contexto fático que não sugere a excepcionalidade exigida para a determinação de medida muito gravosa e que enseja alto custo. Princípio da intervenção mínima em sociedades empresárias.** Decisão mantida. Recurso desprovido.<sup>2</sup> (Grifos não originais).*

4. No caso vertente, conquanto o autor pretenda o afastamento do requerido da posição de administrador da sociedade, é certo que inexistem nos autos elementos capazes de ilustrar, com suficiente grau de clareza, a prática de condutas que configurem para tanto justa causa.

Consoante bem consignado pelo D. Magistrado *a quo*, a juntada de extratos bancários e documentos contábeis da sociedade (fls. 38/68) não restou acompanhada de devida contextualização dos supostos ilícitos que visavam a retratar, de modo que se revela de todo infrutífera para a comprovação da propalada gestão ímproba empreendida pelo requerido.

Outrossim, a simples participação do requerido em tratativas relacionadas a negócio desvantajoso sob a ótica do autor se mostra insuficiente ao acolhimento de seu pedido.

Conforme se verifica de documento carreado às fls. 69/72, o ajuste contratual impugnado não logrou avanço nas tratativas contratuais, não configurando qualquer ameaça ao

<sup>2</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2291537-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)

patrimônio ou interesses da sociedade.

No mais, o simples fato de o requerido declinar o pedido formulado pelo autor concernente à representação da sociedade através da assinatura conjunta de ambos não evidencia suposta má-gestão por parte daquele, visto que o próprio contrato social lhe confere o direito de fazê-lo isoladamente, nos termos de sua cláusula quinta (fl. 125).

Por fim, tampouco há provas de que o requerido teria se recusado a prestar as contas da sociedade ao autor, visto que o único elemento neste sentido é a notificação judicial expedida pelo próprio autor (fls. 73/77), sendo que, em resposta a tal interpelação, o requerido afirma que todos os documentos pleiteados foram devidamente disponibilizados (fls. 79/81).

Deste modo, à luz de todo o exposto, prescinde de quaisquer reparos a r. sentença apelada, que bem julgou improcedente a pretensão autoral.

5. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Diante do resultado do julgamento, majoro a condenação do autor ao pagamento de verba honorária em proveito do patrono da parte ré para 15% do valor atribuído à causa, já considerado o trabalho adicional despendido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenas na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao  
recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR